

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CARGO PÚBLICO — ESTABILIDADE

— O funcionário nomeado para o cargo entre as datas de promulgação e de vigência da Constituição Federal de 1967 não faz jus à estabilidade, embora conte cinco anos de serviço público.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Aldo Soubihe versus Estado de São Paulo
Ação Rescisória n.º 1 005 — Relator: Sr. Ministro
RODRIGUES ALCKMIN

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo

Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, julgar improcedente a ação.

Brasília, 19 de maio de 1977. *Thompson Flores*, Presidente. *Rodrigues Alckmin*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmin: 1. Aldo Soubihe impetrou segurança contra ato do Senhor Secretário da Educação do Estado de São Paulo, que lhe indeferiu pedido de estabilidade no magistério secundário.

A segurança lhe foi denegada por acórdão da Sexta Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado. Entendeu o aresto que o impetrante não exercia, a 24 de janeiro de 1967, o cargo de professor do ensino médio. Passou a exercê-lo a partir de 14 de março de 1967. À data da promulgação da Constituição, era funcionário efetivo da Caixa Econômica Estadual. Assim, à luz do art. 177, § 2.º, da Constituição Federal de 1967, e do art. 14 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição paulista, não fazia jus à pretendida estabilidade.

2. Propôs Aldo Soubihe, perante o Tribunal de Justiça do Estado, ação para rescindir o julgado do mesmo Tribunal, esclarecendo que assim o fazia porque o Supremo Tribunal Federal não conhecera do recurso extraordinário que daquela decisão interpôs.

Funda a rescisória no art. 485 incisos III, V, VI, VII, IX, combinado com o § 1.º, do Código de Processo Civil. Alega que estava no exercício do cargo de professor a 15 de março de 1967, data a que se referiu o texto constitucional para a concessão da estabilidade. Tinha mais de cinco anos de serviço como professor: com o tempo de serviço prestado à Caixa Econômica, teria mais de dez anos de ser-

viço, tendo ingressado na Caixa mediante concurso.

Pretende o autor, assim que, além de ofensa à literal disposição de lei (Constituição Federal de 1967, art. 177, § 2.º. EC n.º 1/1969, art. 194), a decisão se fundou em prova falsa (não ter tempo bastante de serviço); e o autor obteve documento novo (novas decisões e novos entendimentos (*sic*) favoráveis à tese que sustenta), além de a decisão resultar de dolo da parte vencedora (porque sem razão o Governo do Estado, em detrimento do direito do suplicante), e estar fundada em erro de fato (sobre o tempo de serviço publico prestado).

Quer, pois, a procedência da rescisória para que, em novo julgamento, se lhe reconheça a estabilidade postulada.

3. Contestando a ação, arguiu o Estado de São Paulo que o autor era carecedor dela. Primeiramente, porque a decisão local fora apreciada e mantida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 71 484, de que foi relator o eminente Ministro Bilac Pinto. E, nesse julgado, o Supremo Tribunal Federal considerou que o acórdão do Tribunal de Justiça bem interpretara a Constituição Federal, ao negar a estabilidade pretendida pelo autor. Assim, competente para o julgamento da rescisória seria o Supremo Tribunal Federal, nos termos da *Súmula n.º 249*.

Também, o fato de outras decisões terem considerado que a estabilidade se concedera a servidores em exercício na data de 15 de março de 1967, não justifica a rescisória, nos termos da *Súmula n.º 343*. Aliás, o Tribunal local, na revista de n.º 197 111, fixou jurisprudência no sentido do aresto rescindendo.

E o autor, no mérito, pretende o re-exame das questões de fato e de direito apreciadas no acórdão rescindendo, "sem

comprovar os vícios apontados nos fundamentos legais da ação.

4. Instruído o feito com documentos e apresentadas razões, a Procuradoria-Geral da Justiça do Estado opinou pela incompetência do Tribunal de Justiça e, no mérito, pelo indeferimento da pretensão.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, pelo acórdão de f. 129, deu pela sua incompetência e determinou a remessa dos autos a este Supremo Tribunal. Houve votos vencidos, no sentido da carência da ação, porque o autor postulava a rescisão do julgado local, não do acórdão do Supremo Tribunal.

5. Apresentou o autor a petição de f. 141, insistindo em suas razões. E, ainda, petição que mandei juntar por linha, sobre julgamento de recurso de revista e do RE 81 954.

A Procuradoria-Geral da República opinou pela improcedência da ação, nos termos seguintes: (Ler).

É o relatório, que submeto à douta revisão do eminente Ministro Leitão de Abreu.

Remetam-se cópias, oportunamente.

Brasília, 2 de fevereiro de 1977. *Rodrigues Alckmin*.

VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmin (Relator): 6. Razão teriam, em rigorosa doutrina, os votos vencidos no Tribunal local. O autor postulou a rescisão de julgado daquele órgão judicante. A um dos votos aí proferidos se referiu, para pôr um dos fundamentos da rescisória. Se não atentou para a necessidade de rescindir o julgado do Supremo Tribunal Federal, mas quis

rescindir o do Tribunal de Justiça, que examinou questão federal submetida a outro julgamento, ao autor do erro correria o dano de ter mal postulado a rescisória.

Não tem o Supremo Tribunal Federal sido rigoroso, entretanto, nesse ponto. Se a questão federal por ele decidida é a mesma que se impugnou na rescisória perante o Tribunal de Justiça, considera que a impugnação, embora com endereço errado, pode ser apreciada pelo Tribunal competente. E assim, como observou o voto do Des. Sidney Sanches, se fez nos julgados constantes da RTJ 58/321 e 70/617. Tenho que o entendimento merece mantido. Afinal, se a parte deduz claramente sua pretensão de rescindir julgado, debatendo questão federal apreciada pelo Supremo Tribunal, e o fundamento que invoca impugna o acerto desta decisão, não creio orientação melhor sacrificar-lhe, pela decadência, por amor a rigores de doutrina, o exame da pretensão.

Reconheço, pois, a competência do Supremo Tribunal para o julgamento desta rescisória, sem acolher a tese de que o feito deveria ter sido decidido, pela carência, no Tribunal do Estado.

7. Dos fundamentos invocados pelo autor, somente um merece exame.

É evidente que se o julgado rescindendo mal interpretou o texto constitucional, e com fundamento na interpretação menos acertada, negou o direito líquido e certo invocado pelo autor, somente com apoio em decisão proferida contra literal disposição de lei se poderia postular a rescisória, demonstrando-se que o erro de interpretação foi ofensivo à própria letra da lei.

Do inciso III, do art. 485, do Código de Processo Civil (sentença resultante de dolo

da parte vencedora), não há cuidar, pela óbvia razão de que dolo algum do impedido ou de agente da administração se demonstrou ou invocou. Do inciso VI (decisão fundada em prova falsa) menos há considerar, pois o voto do eminente Ministro Bilac Pinto se prendeu, unicamente, à interpretação de textos constitucionais e considerou, como questão de fato, a de não estar o autor exercendo o cargo à data da promulgação da Constituição de 1967, ou seja, a 24.1.1967 (f. 106), fato este que não se contesta exato. Do inciso VII, do art. 485 do Código de Processo Civil (quando, depois da sentença, o autor obtiver documento novo, capaz de lhe assegurar pronunciamento favorável), também não há cuidar, pois o pretendido documento novo seriam “novas decisões e novos entendimentos”... E a invocação ao inciso IX (decisão fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa), sequer merece exame, visto como o julgamento neste Supremo Tribunal Federal se prendeu à interpretação do art. 177, § 2.º, da CF/1967 e à do art. 194 da EC n.º 1, de 1969, sem apoiar-se em fato outro que o admitido verídico pelo próprio autor: o de que não exercia cargo público a 24.1.1967.

8. Examino, assim, o único fundamento invocável pelo autor: o de ter, o aresto, ofendido a lei em sua mesma literalidade.

E sob este aspecto, considero que a rescisória não tem procedência.

O autor foi admitido e não nomeado para dar aulas excedentes a partir de 14.3.1967. Não exercia a função de professor em 24 de janeiro desse ano. Uma interpretação constitucional entende que a data a considerar, quanto aos “atuais” servidores, a que se refere o art. 177, § 2.º, da Carta de 1967, não seria 24 de janei-

ro, mas a data de sua entrada em vigor, ou seja, 15 de março. Logo, quem tivesse mais de cinco anos de serviço em 24 de janeiro, mas estivesse em exercício a 15 de março, é que seria estabilizado.

Não vejo acerto nesse entendimento, que confunde promulgação e entrada em vigor de certas normas.

Além do acórdão recorrido, igual interpretação deu ao texto constitucional a Primeira Turma, no RE 80 268. Aí se ponderou, repetindo outro julgado, que o legislador não deixou ao nuto da administração dispensar servidores no período de 24 de janeiro a 15 de março, a fim de conferir estabilidade somente àqueles a quem desejasse atribuir o benefício.

Não vejo razão para alterar esse entendimento.

A Constituição, promulgada em janeiro, ao mencionar “atuais” servidores, se refere a servidores ao tempo em que promulgada. Não a servidores futuros, ou a servidores ao tempo em que entraria em vigor. Nem há supor que a norma relativa a vigorar a Constituição a partir de 15.3.1967 significasse ser inexistente, como estatuto legal, anteriormente, o seu texto. A promulgação deu executoriedade à lei por força dela o novo texto se tornou direito nacional. E exatamente por força de seu texto (art. 189), outras regras constitucionais passaram a incidir a partir de 15 de março. Não se vê como sustentar, pois, que a expressão “atuais” servidores não se referisse à data em que o texto passou a ter existência jurídica, mas à data em que outras normas constitucionais passaram a incidir.

De qualquer forma, ainda quando não fosse a melhor, bastaria o apoio jurisprudencial que lhe emprestam julgados para

que a interpretação acolhida no aresto jamais pudesse ser tida como ofensiva da letra da lei.

Quanto à invocação ao art. 194 da EC n.º 1/1969, ainda aqui não tem razão o autor. Disse o acórdão:

“Finalmente, alega o impetrante que posteriormente ao ajuizamento do presente mandado de segurança nova norma constitucional foi promulgada, que veio em apoio de sua pretensão.

Trata-se de Emenda Constitucional n.º 1, cujo art. 194 dispõe:

“Fica assegurada a vitaliciedade aos professores catedráticos e titulares de ofício de justiça nomeados até 15.3.1967, assim como a estabilidade de funcionários amparados pela legislação anterior àquela data.”

Pretende o recorrente que essa norma alterou o texto do § 2.º, do art. 177, da Constituição de 1967, que dera estabilidade aos que *na data da promulgação* da Constituição (24.1.1967) contassem cinco anos de serviço público, para o efeito de considerar estáveis os nomeados antes de 15.3.1967.

Não assiste razão ao recorrente.

A interpretação do art. 194 da Emenda Constitucional deve ser feita tendo-se em vista o art. 187 da Constituição de 1946 e o art. 177 (*caput*) da Constituição de 1967.

Ao retirar dos titulares de ofício de justiça e dos professores catedráticos a garantia da vitaliciedade que lhes foi assegurado pelo art. 187 da Constituição de 1946, ressaltou a Constituição de 1967, no seu art. 177 (*caput*) a garantia dos nomeados para esses cargos até a data de início de sua vigência.

O art. 194 da Emenda Constitucional n.º 1 apenas repete o art. 177 da Constituição de 1967, não criando qualquer nova hipótese de estabilidade.

A referência à data de 15.3.1967 (data de início de vigência da Constituição de 1967) diz respeito, somente, aos professores catedráticos e titulares de ofício da justiça, para o fim de manter a ressalva feita pela Constituição de 1967 e, ao mesmo tempo, para tornar claro que os nomeados posteriormente não padecem da vitaliciedade.”

Ora, admitido, simplesmente, para aulas excedentes, nem era vitalício o autor — para que vitalício continuasse na vigência da Constituição de 1967 — nem lhe assegurava estabilidade qualquer legislação anterior.

Julgo improcedente a rescisória e condeno o demandante em honorários de vinte por cento do valor da causa, além das custas.

EXTRATO DA ATA

AR 1 005 — SP — Rel. Ministro Rodrigues Alckmin. Rev., Ministro Leitão de Abreu. Autor: Aldo Soubihe (Adv., em causa própria). Réu: Estado de São Paulo (Adv., Mário Gonçalves Carneiro).

Decisão: Julgada improcedente nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Moreira Alves e Cunha Peixoto. Licenciado, o Sr. Ministro Cordeiro Guerra. Procurador-Geral da República, o Prof. Henrique Fonseca de Araújo.